Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1616/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1963/2018
PROTOCOLO	: 1889209
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS	: 1. MARCELO AGUILAR IUNES 2. GLAUCIA ANTONIA FONSECA DOS SANTOS IUNES
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – DÍVIDA FLUTUANTE E FLUXOS DE CAIXA – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E COM O MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – CONTAS REGULARES.

Apresentados os documentos exigidos e avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e os demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante e Fluxos de Caixa, bem como demonstrados os resultados do exercício nos anexos apropriados, revelando a observância das disposições legais, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da **Secretaria Municipal de Assistência Social de Corumbá,** exercício financeiro de **2017**, gestão do Sr. **Marcelo Aguilar Iunes**, Prefeito Municipal, e da Sra. **Glaucia Antonia Fonseca dos Santos Iunes**, Secretária Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social de Corumbá, exercício financeiro de 2017, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização das Contas de Gestão e de Governo-DFCGG, em exame final da matéria (ANA-DFCGG-29752/2018, peça 49, fls. 688-698), concluiu **"***pela* ***REGULARIDADE*** das contas de gestão**"** em apreço.

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-1506/2019 (peça 51, fls. 700-707), opinando pela ***"regularidade*** *destas contas anuais de gestão***"**.

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-6104/2020 (peça 52, fls. 708-711), opinando no sentido de que este Tribunal adote o seguinte julgamento:

> ***"****I – Julgue* ***REGULAR COM RESSALVA*** *a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, da Secretaria Municipal de Assistência Social de Corumbá/MS, [...], tendo em vista a apresentação incompleta do Decreto de Abertura de Crédito Adicional, considerada como impropriedade meramente formal;*
>
> *II –* ***RECOMENDAR*** *ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente o rol de documentos obrigatórios para instruir a Prestação de Contas de Gestão anual, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, sob pena de incorrer em conduta infracional;*
>
> *III –* ***COMUNIQUE*** *o resultado do julgamento aos interessados [...].****"***

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa dos documentos exigidos pela então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 2016.

Quanto ao mérito, o representante do MPC opinou pelo julgamento da prestação de contas como **"**regular com ressalva**"**, devido ao encaminhamento incompleto do Decreto Orçamentário n. 56, de 26 de outubro de 2017, anexado na peça 44, fls. 600-602.

No entanto, em observância ao princípio da verdade material, deixo de ressalvar tal falha, pois, conforme salientou o representante da Auditoria, não houve prejuízo no levantamento das informações do referido decreto, que se encontra devidamente publicado, na íntegra, no Diário Oficial do Município de Corumbá (edição n. 1313, do dia 24 de novembro de 2017).

Feitas as ponderações acima, e avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como os demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante e Fluxos de Caixa, concluo que os resultados apurados no final do exercício financeiro examinado foram adequadamente demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando a análise da Equipe Técnica da DFCGG e o Parecer da Auditoria, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social de Corumbá, exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Marcelo Aguilar Iunes, Prefeito Municipal, e da Sra. Glaucia Antonia Fonseca dos Santos Iunes, Secretária Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei

Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KCLP / MFGM / VAB